Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 934, de 2020.

Publicação: DOU de 1 de 4 de 2020.

Ementa: Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação

básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de

que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dessa forma, o art. 1º da MPV dispensa, em caráter excepcional, as escolas de educação básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, conforme o inciso I do *caput* e no § 1º do art. 24 e o inciso II do *caput* do art. 31, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.¹ Esse mesmo dispositivo da MPV determina que a carga horária mínima de oitocentas horas deve ser cumprida, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

(...)

(...)

^{§ 1}º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, **pelo menos mil horas anuais** de carga horária, a partir de 2 de março de 2017."



¹ "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de **oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio**, distribuídas por um mínimo de **duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

A referida dispensa de cumprimento dos dias letivos aplica-se para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia do novo coronavírus, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020², conforme determina o parágrafo único do art. 1º da MPV.

O art. 2º da MPV dispensa as instituições de educação superior, em caráter excepcional, do cumprimento da obrigatoriedade de mínimo de dias letivos, conforme o comando do *caput* e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996.³ A referida dispensa deve ocorrer nos termos das normas editadas pelos respectivos sistemas de ensino e tem vigência durante o ano letivo afetado pelas medidas de emergências relacionadas ao novo coronavírus.

O parágrafo único desse artigo autoriza as instituições de ensino a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, além das seguintes condições: i) cumprimento de setenta e cinco por cento da carga horária do internato (estágio supervisionado obrigatório) do curso de medicina⁴; ii) cumprimento de setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem⁵, farmácia⁶ e fisioterapia⁷.

[&]quot;...A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da



[&]quot;Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

^{§ 3}º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância".

[&]quot;§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais". (cf. art. 4º, §1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013).

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

A MPV poderá receber emendas de 1 a 3 de abril de 2020, sendo que o prazo para deliberação vai de 1º de abril a 30 de maio de 2020, com regime de urgência a partir de 16 de maio de 2020.

Brasília, 1º de abril de 2020.

José Edmar de Queiroz Consultor Legislativo



Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação" (cf. art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001).

^{6 &}quot;§ 3º Os estágios curriculares devem corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Farmácia..." (cf. art. 8º, 3º da Resolução CNE/ CES nº 6, de 19 de outubro de 2017).

[&]quot;...A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fisioterapia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação" (cf. art. 7º da Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002).